



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903743/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.545 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente JSL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. TERMO DE INTIMAÇÃO. DUAS DATAS DE CIÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZO RECURSAL.

Tendo sido livrados, em datas diferentes, dois termos de ciência da decisão de primeira instância, deve ser considerada a mais benéfica ao Contribuinte para fins de contagem do prazo recursal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (relator) e Cláudio de Andrade Camerano que votavam pelo seu não conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito adicional de R\$102.847,60, que deverá ser utilizado para a homologação das compensações realizadas no âmbito da PER/DCOMP objeto deste processo, até o limite do valor reconhecido. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.545 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903743/2009-75

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 247/255) interposto em face do acórdão n.º 16-45.258 - 3ª Turma da DRJ/SP1 (v. e-fls. 234/243), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 11/14).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 02/06), na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ relativa ao período de apuração de março de 2003. Referida PER/DCOMP recebeu o n.º 18982.19029.281204.1.3.04-9703.

Ao analisar o pleito, a Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP editou o despacho decisório de e-fls. 07, através do qual reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, homologando em parte a compensação declarada.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP1, através do qual aduziu os seguintes argumentos:

- 1) o Despacho Decisório reconheceu apenas parte do crédito sob o fundamento de que o restante teria sido utilizado para compensar o débito informado na DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219;
- 2) a análise foi equivocada e a compensação deve ser homologada;
- 3) não foi verificada a DCTF retificadora do 2º trimestre de 2003, transmitida em 06/04/2006;
- 4) a compensação com o débito de junho de 2003, realizada por meio da DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219, não foi levada adiante, ficou sem efeito e, por um lapso, não se procedeu ao seu cancelamento;
- 5) A prova de que o pedido não surtiu nenhum efeito encontra-se na DCTF retificadora;
- 6) de acordo com DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2003, não houve débito de IRPJ passível de ser compensado, o que torna sem efeito a DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219;
- 7) a compensação contestada pelo Auditor Fiscal deveria ser por ele homologada. Como se pode observar da DIPJ do ano-calendário de 2003, à p. 9 (Ficha 11), o valor do IRPJ devido pela Recorrente, no período de setembro de 2003, era de R\$441.301,03 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e um reais e três centavos). Através de 5 (cinco) PER/DCOMPs, dentre os quais o PER/DCOMP ora em análise, o débito foi compensado;

8) a quitação do débito total acima referido (R\$ 441.301,03) deu-se da seguinte forma:

(a) débito originário de R\$ 48.787,69 foi compensado com crédito de IRPJ arrecadado em setembro de 2003, no valor originário de R\$61.817,13, conforme PER/DCOMP n.º 39778.08550.281204.1.3.04-7184 (doc. 10 anexado com a manifestação de inconformidade);

(b) débito originário de R\$ 100.240,42 foi compensado com crédito de IRPJ arrecadado em agosto de 2003, no valor originário de R\$114.094,18, conforme PER/DCOMP no 36788.68615.281204.1.3.04-0284 (doc. 11 anexado com a manifestação de inconformidade);

(c) débito originário de R\$ 60.558,38 foi compensado com crédito de IRPJ arrecadado em julho de 2003, no valor originário de R\$67.931,60, conforme PER/DCOMP no 26726.54364.281204.1.3.04-2267 (doc. 12 anexado com a manifestação de inconformidade);

(d) débito originário de R\$ 111.685,79 foi compensado com crédito de IRPJ arrecadado em março de 2003, no valor originário de R\$117.800,04, conforme PER/DCOMP no 39938.04793.281204.1.3.04-4690 (doc. 13 anexado com a manifestação de inconformidade); e, finalmente,

(e) débito originário de R\$ 120.028,75 foi compensado com crédito de IRPJ arrecadado em abril de 2003, no valor originário de R\$128.443,95, conforme PER/DCOMP n.º 18982.19029.281204.1.3.04-9703 (cf. doc. 04 anexado com a manifestação de inconformidade).

A DRJ/SP1 considerou improcedentes os argumentos expendidos pela Recorrente, negando o direito creditório pleiteado. O acórdão 16-45.258 - 3ª Turma da DRJ/SP1 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O acórdão n.º 16-45.258 - 3ª Turma da DRJ/SP1 foi cientificado à Recorrente através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) em 26/04/2013, conforme o Termo de Abertura de Documento de e-fls. 244. (Favor atentar para o Termo de Ciência por Decurso de Prazo de e-fls. 245. Referido Termo “confundiu” o Contribuinte, que acreditou ser a data da ciência o dia 09/05/2013)

Não satisfeita, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10/06/2013 (v. e-fls. 247) através do qual, em apertadíssima síntese, alega o seguinte:

- 1) Refuta a arguição constante do acórdão recorrido de que a DCTF retificadoras, mesmo apresentada anteriormente à análise do despacho decisório, não seria suficiente, por si só, para infirmar o declarado na DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219. Sustenta o caráter declaratório da DCTF (mesmo que retificadora), aduzindo que as informações prestadas através da mesma somente poderiam ser contestadas mediante regular procedimento administrativo de fiscalização. Em suas palavras, “*o débito declarado pelo contribuinte, ainda que posteriormente retificado, só poderia ser questionado caso a fiscalização, em procedimento específico para esse fim, apurasse débito maior do que o declarado, constituindo o crédito tributário respectivo mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN*”;
- 2) Nesse sentido, a autoridade julgadora recorrida não poderia exigir da Recorrente que ela comprovasse, por meio de sua escrituração contábil, a correta apuração do IRPJ no período de apuração de junho de 2003 para verificar se, de fato, não havia débito por estimativa do referido tributo no respectivo período de apuração, de modo a concluir que pelo reconhecimento do crédito de que trata o presente processo. Sob o pretexto de apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a autoridade julgadora agiu como agente fiscalizador, o que, com a devida *venia*, não é sua competência funcional.
- 3) Uma vez constatado que no mês de junho de 2003 a Recorrente não teve débito de IRPJ na apuração por estimativa, era patente (i) o reconhecimento da insubsistência da DCOMP 29995.47510.150803.1.3.04-1219; e (ii) a necessidade de reconhecimento do direito creditório, sendo ele suficiente à

quitação do débito informado no PER/DCOMP em análise, com a consequente homologação da compensação realizada;

- 4) Informa ter passado por anterior procedimento de fiscalização relativamente ao período compreendido entre 01/2003 e 11/2007, tendo por objeto, inclusive, o IRPJ (v. e-fls. 300/314). Declara que neste procedimento fiscal não teria havido qualquer questionamento relativamente à apuração do IRPJ realizada pela Recorrente para o mês de junho de 2003, o que demonstraria a correção da apuração mensal do IRPJ por estimativa no respectivo período; (O procedimento de verificações obrigatórias abrangeu tão somente as contribuições para o PIS e COFINS, conforme se verifica no documento de e-fls. 328; portanto, a CSLL do ano calendário de 2003 não foi objeto de verificação no referido procedimento fiscal, que abrangeu tão somente o ano calendário de 2004, em relação ao IRPJ e à própria CSLL)
- 5) Reitera os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade. Apresenta cópia dos balancetes de suspensão/redução nos meses de maio e de junho de 2003 (v. e-fls. 315/356) e cópia do LALUR do ano calendário de 2003 (v. e-fls. 357/380).

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Apesar de a matéria se enquadrar na competência deste Colegiado, o recurso voluntário, apresentado pela Contribuinte em 10/06/2013, não atende ao pressuposto legal de admissibilidade por ser intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

O acórdão n.º 16-45.258 - 3ª Turma da DRJ/SP1 foi cientificado à Recorrente através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) em 26/04/2013, conforme o Termo de Abertura de Documento de e-fls. 244, abaixo reproduzido:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.903743/2009-75
INTERESSADO: JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 26/04/2013 15:34h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 52.548.435/0001-79 JSL S/A. (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 26/04/2013

Aguardar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GTPJ3
EODIC-DIORT-DERAT-SP
DIORT-DERAT-SP
SP SÃO PAULO DERAT

O prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão.

O acórdão de manifestação de inconformidade foi disponibilizado à Contribuinte em 24/04/2013, conforme atesta o Termo de Ciência por Decurso de Prazo de e-fls. 245:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.903743/2009-75
INTERESSADO: JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.

DESTINATÁRIO:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 24/04/2013
Data da ciência por decurso de prazo: 09/05/2013**

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 10/05/2013

Aguardar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GTPJ3
EODIC-DIORT-DERAT-SP
DIORT-DERAT-SP
SP SÃO PAULO DERAT

Sobre a data da ciência da decisão, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a intimação pode ser feita por via postal ou por meio eletrônico. Neste último caso, considera-se feita a intimação 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes deste prazo de 15 dias. Portanto, no presente caso, vale a data da abertura do documento, o dia 26/04/2013, já que é anterior à data de ciência por decurso de prazo (09/05/2013).

Constata-se, assim, que a Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 26 de abril de 2013. Assim, o prazo final para interpor o recurso seria em 28 de maio de 2013; entretanto, o recurso foi apresentado tão somente em 10/06/2013.

Por todo o exposto, e considerando o disposto na legislação vigente e tudo o que consta dos autos do processo, voto por não conhecer do recurso voluntário, haja vista sua intempestividade.

Em não sendo aceito o voto pelo não conhecimento, passo à análise do mérito.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que a Recorrente apresentou duas PER/DCOMPs utilizando o mesmo crédito, decorrente do pagamento indevido de IRPJ do período de apuração de março de 2003 (no importe de R\$128.443,95). São elas:

PER/DCOMP	DÉBITO		
	CÓDIGO	PA	PRINCIPAL
18982.19029.281204.1.3.04-9703	2362	09/2003	120.028,75
29995.47510.150803.1.3.04-1219	2362	06/2003	102.847,60

Também é relevante que se diga que o aludido crédito foi reconhecido como devido pela Autoridade Administrativa, ou seja, carece de apreciação quanto à sua liquidez e certeza neste momento processual.

Assim, a compensação em análise neste processo não foi homologada na sua totalidade haja vista a insuficiência do crédito para a quitação do débito confessado. Isso porque a PER/DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219, já homologada à época da apreciação dos autos pela Autoridade Administrativa, consumiu boa parte do mesmo crédito para efetivar a compensação do débito nela declarado.

Portanto, a resolução do presente processo passa pela análise da eficácia da compensação realizada através da PER/DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219. Alega a Recorrente que teria apresentado DCTF retificadora, jamais contestada pela Autoridade Fiscal, através do qual teria corrigido o valor apurado em relação ao tributo objeto de compensação na referida PER/DCOMP (período de apuração relativo a junho de 2003). Com a apresentação da DCTF retificadora, o débito incluídos na declaração de compensação teria sido “zerado”. Ou seja, na realidade, tal débito “indevidamente” compensado não existiria de fato. A Recorrente confessa o seu erro em não ter providenciado o cancelamento da referida PER/DCOMP, entretanto, alega que a retificação da DCTF, relativa ao 2º trimestre de 2003, tornaria a declaração de compensação “*sem efeito algum*”.

Creio assistir razão à Recorrente.

Primeiramente, vejo que a Autoridade Administrativa deveria ter verificado a existência da DCTF retificadora de e-fls. 53/155, através do qual a Contribuinte informa que para o período de apuração de junho de 2003 não havia IRPJ a ser pago. A DCTF retificadora foi entregue em 06/04/2006 (v. e-fls. 53), enquanto que o despacho decisório foi proferido em 19/01/2009 (v. e-fls. 07). Já a PER/DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219 foi transmitida em 15/08/2003 (v. e-fls. 46). Ou seja, a DCTF retificadora foi entregue após a transmissão da PER/DCOMP e antes da edição do despacho decisório.

Ao apresentar a DCTF retificadora, modificando o débito anteriormente declarado, tanto na original, quanto na própria PER/DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219 (que na época de sua apresentação, diga-se de passagem, não se constituía em confissão de dívida), na prática, a Contribuinte anulou os efeitos da compensação empreendida através da declaração de compensação, ressurgindo, portanto, o crédito que fora utilizado na mesma.

Não se trata de cancelar a PER/DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219 ou mesmo admitir que a mesma possa ser revista de ofício; trata-se, tão somente, de reconhecer que a compensação por ela realizada restou sem efeito, foi efetuada indevidamente, diante da apresentação da DCTF retificadora. Entender de forma contrária acarretaria no enriquecimento ilícito da União.

Isso porque a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, podendo servir para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados (vide art. 11 da IN RFB n.º 903/2008). Apresentada a declaração retificadora, caberia ao Fisco, se assim lhe aprouvesse, e dentro do prazo decadencial, questionar os valores nela informados. Não tendo havido manifestação da Fazenda a respeito de tais valores, considera-se homologada tal declaração.

Portanto, no presente caso, não vejo como prosperar o argumento adotado pela decisão recorrida de que a Contribuinte deveria carrear aos autos a prova dos erros que a levaram a retificar a DCTF do período de apuração de junho de 2003. Ainda assim, a Recorrente juntou aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do mês junho de 2003 (v. e-fls. 315/356) e cópia do LALUR do ano calendário de 2003 (v. e-fls. 357/371).

Considerando que a PER/DCOMP n.º 29995.47510.150803.1.3.04-1219 restou sem eficácia quanto à compensação dos débitos nela declarados, reconheço o crédito de R\$102.847,60, nela utilizado, como passível de aproveitamento na compensação realizada no âmbito da PER/DCOMP n.º 18982.19029.281204.1.3.04-9703, objeto deste processo administrativo.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, e reconheço o crédito adicional de R\$102.847,60, que deverá ser utilizado para a homologação das compensações realizadas no âmbito da PER/DCOMP de e-fls. 04/08, até o limite do valor reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-004.545 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903743/2009-75

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

O presente Voto Vencedor trata apenas da admissibilidade do Recurso Voluntário, vez que foi o único ponto em que o ilustre Conselheiro Presidente e Relator restou vencido.

Conforme cediço o prazo para interposição do Recurso Voluntário é 30 dias contados da data da intimação da decisão de primeira instância.

Com o advento da possibilidade de se realizar a intimação de forma digital através do Domicílio Tributário Eletrônico constante do Portal e-CAC, a Lei nº 12.844/13 alterou o art. 23 do Decreto 70.235/72 para prever duas hipóteses em que se considerará realizada a intimação por meio eletrônico para fins da contagem do prazo:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*.

Na primeira situação, quando o Contribuinte recebe em sua caixa no DTE/e-CAC mas deixa de acessá-la por 15 dias é automaticamente lavrado o “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” certificando este último dia como data da ciência e iniciando a contagem do prazo no dia útil seguinte.

Por sua vez, se antes de transcorrido os 15 dias o Interessado acessa o sistema ele acaba se dando por intimado, neste caso é lavrado o “Termo de Abertura de Documento”, consignando a data em que esta ocorreu, que será a considerada para a contagem do prazo recursal.

Conforme bem descrito pelo Relator em seu voto, a situação peculiar ocorrida neste caso é que foram lavrados pelo sistema os dois Termos citados. Assim, tem-se duas datas de ciência da decisão de primeira instância. Obviamente, como as hipóteses são excludentes, não deveria ser possível que tal fato ocorresse.

Em 26/04/2013 foi lavrado termo atestando a abertura do documento pela Recorrente, enquanto em 10/05/2013 foi lavrado novo termo de ciência, desta vez pelo decurso do prazo de 15 dias. Desta situação surge a dúvida quanto a qual termo se considerar para o início do prazo recursal.

Ainda que, indubitavelmente, a Recorrente tenha aberto o documento de intimação da decisão de piso na data anterior de 26/04/2013, não se pode negar a estranheza e anomalia da situação.

Embora as razões pela qual a o segundo termo de ciência foi lavrado sejam desconhecidas no presente processo, possivelmente um erro de sistema, não podemos esquecer que tal fato pode ter efetivamente induzido a Recorrente a erro.

Ainda que a Recorrente, ou seu patrono, de boa fé tenham ciência da data em que tiveram contato com a decisão ora atacada pela primeira vez, e saibam das normativas legais, é crível acreditar que ao se deparar com um documento posterior expressando que a data da intimação é 10/05/2013 tenham sido levados a entender esta última data como termo inicial.

Outrossim, tenho que os prazos processuais visam garantir a ordem, celeridade e eficiência do processo, contudo, estes não podem ser adotados de forma a suprimir o próprio objetivo final do presente processo administrativo, qual seja, a promoção da legalidade nos atos da administração tributária.

Com isso, não pretendo dizer que os prazos processuais não sejam importantes e passíveis de fácil mitigação, mas que no presente caso, diante da singularidade ocorrida, é de se ponderar se a defesa da formalidade processual não estaria lesando princípios mais caros à justiça tributária.

Considerar a primeira data como termo inicial respeita a norma processual de forma rígida em linha com os princípios da celeridade e eficiência, por outro lado, arrisca a penalização do Contribuinte de boa fé que eventualmente pode ter sido enganado por uma falha que não deu causa, em desacordo aos primados da ampla defesa, capacidade contributiva e legalidade tributária estrita.

Diante deste conflito, e repisando que há um erro de procedimento claro que não foi ocasionado pela Interessada, entendo ser mais prudente optarmos pelo caminho que prioriza o seu maior direito ao exercício da ampla defesa.

Por todo o exposto, considero como data da ciência para fins de contagem do prazo o dia 10/05/2013. Tendo o Recurso Voluntário sido protocolado em 10/06/2013, tenho que o mesmo é tempestivo e deve ser conhecido.

Desta forma, peço vênias para discordar das conclusões do i. Relator e VOTO por CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues.